



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

---

**Processo 0603361-16.2022.6.21.0000**

**Representante:** UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

**Representado:** JOÃO EDEGAR PRETTO e FRENTE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)

**Relator:** JUIZ AUXILIAR LUIZ MELLO GUIMARÃES

**Parecer**

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO contra a JOÃO EDEGAR PRETTO e a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE), por postagem de propaganda irregular na internet, com conteúdo inverídico e descontextualizado, bem como divulgação de pesquisas eleitorais sem os dados obrigatórios, em afronta ao artigo 10 da Resolução 23.610/19 (ID 45124139).

A Representante sustentou que: a) o candidato representado faz comparação entre pesquisas de institutos diferentes, realizadas em diversas épocas e



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

---

ordenadas de forma a evidenciar a sua ascensão nas intenções de voto; b) “*o que chama especial atenção é o fato de a pesquisa do IPEC (RS-07668/2022), a primeira efetivamente realizada entre as quatro comparações (dados colhidos entre 30/08 e 1º/09), ter sido colocada na segunda posição de baixo para cima*”; c) “*embora não seja possível a comparação entre pesquisas de diferentes institutos, a propaganda está descontextualizada porque afirma que PRETTO teria subido de 7% para 9% entre as pesquisas da REAL TIME e do IPEC, quando, na verdade, foi o contrário: caiu de 9% para 7%*”; d) “*o conteúdo foi manipulado de forma a induzir os eleitores em erro, a acreditarem em uma ascensão – e por isso também utilizam o foguete – que não se revela na prática*”; e) em relação à divulgação de dados obrigatórios, o candidato não cumpriu os requisitos do art. 10 da Resolução TSE 23.600/19.

Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, que fosse determinada a remoção da propaganda impugnada veiculada nos seguintes endereços:

<https://www.facebook.com/photo/?fbid=628177422003610&set=a.483638069790880>; [https://www.instagram.com/p/Cid4Ju\\_OiSY/](https://www.instagram.com/p/Cid4Ju_OiSY/);

<https://twitter.com/EdegarPretto/status/1569842909352009735/photo/1>.

Em decisão liminar, o E. Relator indeferiu o pedido liminar, porque ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC (ID 45124419).

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45125916), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, consoante estipula o art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

Não assiste razão à Representante. Vejamos.

A publicidade objeto da discussão possui o seguinte conteúdo:



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS



Relativamente ao conteúdo da propaganda eleitoral questionada, verifica-se que a publicidade visa demonstrar que houve crescimento no índice obtido pelo candidato Edegar Pretto nas apontadas pesquisas, o que de fato ocorreu.

Embora as duas primeiras pesquisas tenham apontado uma oscilação do índice para baixo, de 9% para 7%, as pesquisas subsequentes demonstraram o aumento do percentual de 12% para 15,5%, ou seja, houve efetivamente crescimento no índice obtido pelo candidato.

Ademais, conforme bem apontado na decisão liminar, *com a pesquisa realizada pela RBS-TV Publicações S/A, com o índice de 9%, está expressamente anotada a margem de erro de 3 pontos percentuais para mais ou para menos, havendo espaço para que se comprehenda, inclusive, pela coincidência de resultados entre o primeiro e o segundo levantamentos, dentro da margem de erro.*

Nesse contexto, não resta caracterizado que os fatos divulgados



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

---

tenham sido “gravemente descontextualizados” ou sejam “sabidamente inverídicos”.

No que pertine à divulgação de resultados de pesquisa eleitoral sem referência aos dados exigidos, consoante já decidido pelo E. TSE, “A divulgação e a reprodução de pesquisa eleitoral devem observar as exigências do art. 6º da Resolução-TSE nº 22.143/2006 que são dispensáveis quando há simples menção a resultados de pesquisas anteriormente divulgadas.” (TSE - REspe: 27835 RO, Relator: FÉLIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/08/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 5/9/2008, Página 16).

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, **manifesta-se pela improcedência** da representação.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2022.

**João Carlos de Carvalho Rocha**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar  
(Portaria PGR/MPF 73/2022)